



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CSMR

Sessão de 09 de maio de 19 86

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.327

Recurso n.º RD/302-0.063

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DA DEPOSITÁRIA PELA OCORRÊNCIA DOS DELITOS DE "FURTO" E "ROUBO". DESCABIDA, NA HIPÓTESE, A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

I - A depositária da carga responde pela falta ou extravio de mercadorias sob sua custódia, nos termos do art. 479 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

II - Ainda que comprovada a ocorrência dos precitados delitos em dependências sob sua administração, a empresa concessionária dos serviços, de guarda e armazenamento de mercadoria estrangeira, não pode invocar, por dever de ofício, a figura do caso fortuito ou força maior para eximir-se da responsabilidade daí decorrente; inexistem, na hipótese, os elementos objetivo e subjetivo, a saber, a inevitabilidade ou irresistibilidade do fato e a ausência de culpa ("in vigilando"), inerentes aos acontecimentos extraordinários em causa.

III - Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, a) rejeitar a preliminar de não co-

v.v.

nhecimento; b) no mérito, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

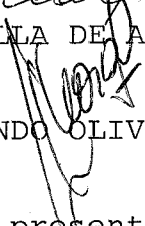
Sala das Sessões (DF), em 09 de maio de 1986.


AMADOR DUTRA FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FACANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

RECURSO RD/302-0.063

ACÓRDÃO Nº-CSRF/03-01.327

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

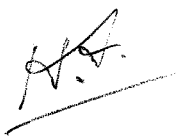
A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à eg. 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a este Colegiado, com fulcro no art. 3º, inc. II, do Decreto nº..... 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 302-30.355.

Para embasar o recurso especial interposto — já aferida sua tempestividade e acolhido o dissídio jurisprudencial, conforme despacho de fls. 157 —, cita três decisões, tidas por divergentes, da própria Câmara recorrida e uma da C.S.R.F.; substanciadas, respectivamente, nos acórdãos de nºs 302-27.375/81, 29.921/84^{302-29.971/84} e 03-0.075/79, os quais não acolheram, nas espécies consideradas, a força maior e o caso fortuito como excludente da responsabilidade de transportadores, em casos de furto, de avaria por incêndio ocorrido a bordo e queda de volume no mar, por ocasião da descarga.

Decidindo, por sua vez, a matéria "sub judice" — falta de produto manifestado, apurada em ato de vistoria aduaneira —, o aresto recorrido deu provimento ao recurso voluntário, a fim de excluir a responsabilidade da depositária da carga por entender evidenciada a ocorrência das precitadas excludentes.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo — Companhia Docas do Rio de Janeiro — argúi, em preliminar, que os julgados trazidos à colação pela Fazenda, com o objetivo de configurar-se o dissídio jurisprudencial, não se identificam com a hipótese dos autos, guardando apenas semelhança com o caso; no mérito, se exime da culpa "in vigilando" pelo evento, alegando, para tanto, que o delito perpetrado foi do tipo "roubo", portanto, praticado com o emprego de meios violentos, que superaram a resistência oferecida pela guarda portuária, tendo sido providenciado, em seguida, registro da ocorrência junto à Polícia Federal e à Estadual, inclusive abertura de inquérito na 17ª DP.

É o relatório.



V O I O

Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro, Relator:

Dos quatros julgados que instruíram a petição do RD interposto pela Fazenda Nacional, três deles, "data venia", afiguram-se-me insubsistentes para o pretendido efeito de configurar o dissídio jurisprudencial, nos termos do Decreto nº83.304/79 e do permissivo regimental da C.S.R.F., uma vez são da própria Câmara prolatora do acórdão recorrido. Até mesmo as alterações ocorridas na composição da 2ª Câmara, no prazo que medeia entre a prolação dos arestos citados e o julgamento em questionamento, não foram modificações significativas, de modo a que se possa acolhê-los, por via de interpretação, como instrumentos hábeis para fundamentar a divergência argüida.

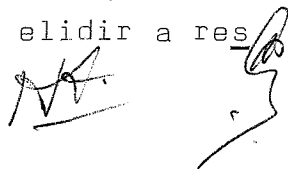
Resta, assim, o aresto da Colenda Câmara Superior, o qual, reformando o acórdão da eg. 2ª Câmara, decidiu que a empresa transportadora não fez prova hábil da exclusão de sua responsabilidade pelo dano da mercadoria, conseqüente, "in casu", de incêndio ocorrido a bordo do navio.

Não obstante tratar-se de evento diverso do que informa o acórdão recorrido — a saber, delito de "roubo" —, o julgamento da instância especial também apreciou as hipóteses de caso fortuito ou força maior, aferindo, portanto, os elementos objetivo da inevitabilidade do fato e subjetivo — a culpa "in vigilando" —, para efeito de avaliação da prova excludente da responsabilidade.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, uma vez que o citado acórdão nº CSRF/03.0.075 identifica-se com a hipótese "sub examine" dos autos, para assim, considerar configurada a divergência e atendido o requisito para interposição de recurso especial.

"De meritis", a decisão de 2ª instância não fixou bem a hipótese dos autos, pelo que merece reparos e, por via de conseqüência, ser reformado o acórdão recorrido, que a consubs-tancia.

Com efeito, o sujeito passivo não fez prova hábil a respeito dos alegados acontecimentos configurativos do caso fortuito ou da força maior — quer no recurso voluntário quer nas contra-razões do R.D. —, para fins de, eficazmente, elidir a res



Acórdão nº-CSRF/03-01.327

ponsabilidade que lhe foi atribuída pela autoridade singular, em consequência da apurada falta de mercadorias estrangeiras sob sua custódia.

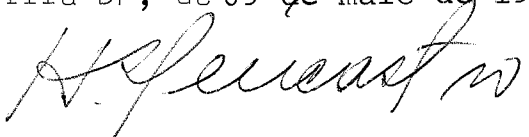
Na realidade, além de não comprovar o alegado delito, conforme se verifica do ofício da autoridade policial de fls. 129 e que leio em sessão, "quantum satis" para responsabilizar-se o sujeito passivo, inexistem, na hipótese, os precitados elementos objetivo e subjetivo que informam o caso fortuito e a força maior.

Sem dúvida, sendo fato público e notório a ação criminosa de "gangs" organizadas em áreas portuárias, não se pode conferir o caráter de acontecimentos naturais extraordinárias a tais eventos.

Assim, incumbe às administrações respectivas manterem um sistema de segurança e vigilância eficientes, a fim de que sejam evitadas as ocorrências de furto e roubo, em suas dependências não lhes socorrendo, por dever de ofício, as arguições de caso fortuito ou força para eximirem-se das obrigações daí decorrentes, mesmo nas hipóteses que se revistam de incomum excepcionalidade; do contrário, seria estimular a negligência e instituir-se, na prática, a inimputabilidade das concessionárias dos serviços de guarda e armazenamento de mercadorias.

Nessa ordem de considerações, portanto, dou provimento ao recurso especial interposto.

Brasília-DF, de 09 de maio de 1986.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator